

3 —

4 — As designações antropónicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência

- a) Individualidades de relevo Concelhio
- b) Individualidades de relevo Nacional
- c) Individualidades de relevo Internacional ou Universal

5 — Não serão atribuídas designações antropónicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deve ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

6 — Sem prejuízo do disposto do número anterior, não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do seu falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 10.º

Dimensões das placas toponímicas

As placas toponímicas deverão ter as dimensões mínimas de 37 cm por 27 cm e letras de fácil leitura à distância, sendo o material e desenho definido pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Composição das inscrições das placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte configuração:

- a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2ª linha, o nome sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito. Caso se trate de um evento, a data respectiva, ou sendo um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento.
- d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico ou militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 17.º

Características do número de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos preferencialmente sobre placas em relevo, metal recortado ou azulejo e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

Artigo 18.º

Atribuição de numeração

1 — A cada prédio e por cada arruamento, será atribuído um número de polícia:

- a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha designação da numeração de polícia principal, serão numeradas com o referido número acrescido de uma letra, seguindo a ordem alfabética.
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou de reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 20 m de arruamento.

2 — A numeração policial abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública, e que derem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros, construídos em arruamentos devidamente aprovados.

3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais, que a não tiverem ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá a mesma às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção Sul — Norte ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção Nascente — Poente ou aproximada, começará de nascente para poente;
- b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita da quem segue para norte ou poente e números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue naquele sentido;
- c) Nos largos ou praças, a numeração dos prédios seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio que faça o gaveto poente do arruamento situado a sul, podendo, e no caso de haver dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, optar-se-á por aquele que estiver situado mais a sul;
- d) Nos becos ou arruamentos sem saída, aplicar-se-á a regra dos ponteiros do relógio a partir da entrada;
- e) Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante, ou no caso de igual importância, a que lhe for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal;
- f) Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.

Deverá ainda ser eliminado o Anexo I ao Regulamento.»

A Presente alteração ao Regulamento Municipal de Toponímica do Município de Sardoal, entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

2611066256

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 23448/2007

Concurso Interno de Acesso Geral — Ref.º10/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de 30 de Outubro de 2007, e na sequência do Concurso Interno de Acesso Geral aberto através do aviso publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117 de 20 de Junho de 2007, foram nomeados definitivamente, nos termos do no 8, artigo 6.º do Decreto-lei 427/89, de 7 de Dezembro, na categoria de Viveirista Principal os candidatos: João Paulo Cordeiro dos Reis e Teodoro Maria Anselmo de Oliveira, posicionados no índice 204, escalão 1, devendo os mesmos aceitar o lugar no prazo de 20 dias, contados a partir da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

31 de Outubro de 2007. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Património e Acção Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

2611066095

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso n.º 23449/2007

Concursos externos de ingresso — Estagiários

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Sertã, datado de 16 de Novembro de 2007, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no Diário da República, concursos externos de ingresso para provimento dos lugares abaixo indicados e existentes no quadro de pessoal desta Câmara Municipal:

Ref.	Lugares	Carreira	Categoria	Nível
A	1	Arquivo	Técnico Superior de 2.ª Classe/Estagiário	—
B	1	Técnico de Informática	Técnico de Informática do Grau 1/Estagiário	1

2 — Legislação aplicável — aos presentes concursos são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho; 404-A/98 de 18 de Dezembro adaptado à administração local pelo Decreto-Lei 412-

A/98 de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e Código do Procedimento Administrativo;